



Diário Oficial

- 8) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final(fls.67/68);
- 9) Defesa Final(fls.70/75).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.76/81), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 57, III e art. 58, XIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – N.º 206/08, de 02.09.08(fls.86/96)e DESPACHO N.º PGE 141/2008, de 12.09.08(fls.97/100), acatarem totalmente o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido os arts. 57, III e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls.76/81), bem como o PARECER PGE/CJ – N.º 206/08, de 02.09.08(fls.86/96) e DESPACHO N.º PGE 141/2008, de 12.09.08(fls.97/100), os quais acolho integralmente, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59, 61 e 66, da Lei Complementar nº 37/04 e art. 151, da Lei Complementar nº 13/94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25/01, considerando que o fato apurado é proveniente de ilícitos administrativos, porquanto ser uma desobediência a um dever previsto no art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 bem como prática de proibição prevista no art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o processado gerou prejuízo de ordem patrimonial a um particular e ainda um prejuízo moral à instituição Polícia Civil, além de revelar prática de atos de comércio proibido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Piauí; considerando, afinal, os antecedentes do servidor imputado, vez que se vê em sua ficha funcional aplicação de duas penalidades de suspensão e uma de advertência nos últimos 5(cinco) anos e diversos registros de faltas (fls.11/14), **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30 (TRINTA)** dias, com perda integral dos vencimentos ao servidor **EDMILSON ALCÂNTARA BELFORT, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 9153-7**, por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, III, 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 08 de outubro de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000 - 442/GS/08 Teresina, 08 de outubro de 2008.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **08 / 10 / 08** no Processo Administrativo Disciplinar **nº 017/GPAD/07**, instaurado pela Portaria nº 166/GAB/2007, de 20.08.07;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59, 61 e 66, todos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como art. 151, da Lei Complementar nº 13/94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30 (TRINTA)** dias, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **EDMILSON ALCÂNTARA BELFORT, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 9153-7**, por ter ele infringido o disposto

nos arts. 57, III, 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, deixando de DETERMINAR a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, por não ter sido extinto o vínculo empregatício existente entre ele e o Estado, e;

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 012/GPAD/2004
PORTARIA Nº 127/CGPC/2004, DE 09.11.04
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADA: JOSÉ NILTON NUNES

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 012/CGPC/2004, instaurado por força da Portaria nº 127/CGPC/2004 de 09.11.04, do Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JOSÉ NILTON NUNES FILHO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09070-X**, porque teria, na realização de uma diligência, abordado pessoa conhecida como Pedrinho, portando uma pistola PT 58S, 380, niquelada, marca Taurus, sem numeração, recolheu-a e apresentou-a a seu chefe imediato, sendo que, entretanto, não teria efetuado a prisão em flagrante do aludido portador da arma de fogo citada.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.27);
- 2) Defesa Prévia (fls.29/31v);
- 3) Oitiva de Renner de Rios Brito(fls. 33/34);
- 4) Diversos cópias de documentos referentes ao Inquérito Policial nº 015/GDG/04(fls. 35/50);
- 5) Oitiva de Pedro Francisco Andrade dos Santos(fls. 55/56); Antônio Ivete Araújo de Oliveira(fls.60/63); Carlos César Camelo de Carvalho(fls. 69/72); Maria Eliene Rodrigues Clarck Gomes e Raimundo Nonato da Silva Sousa(fls. 92/97); Renner de Rios Brito(fls. 101/104);
- 4) Interrogatório do processado (fls.107/110);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, I, da Lei Complementar nº 37, de 09.03.04 e art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.111/112);
- 6) Notificação do indiciado e de sua causídica para apresentar defesa final(fls.113/114);
- 7) Defesa Final (fls.115/123).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.124/132), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 57, I da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004, bem como o art. 137/ III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94. Sugere a comissão, ainda, abertura de procedimento disciplinar para apurar os mesmos fatos contra o policial civil Renner de Rios Brito.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado DESPACHO PGE/CJ – Nº 129/08, de 05.09.08(fls.140/148), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.